

Anexo

[a que se referem n.ºs 2 e 3 da presente resolução]

Artigo 1.º

Isolamento Profilático

Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 2.º

Controlo de temperatura corporal

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

a) Recusa da medição de temperatura corporal;

b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

Artigo 3.º

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a sua falta como justificada.

Artigo 4.º

Viagens para a Região Autónoma dos Açores

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, ficam obrigados à realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 à chegada à ilha do seu destino final.

2. A obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referida no número anterior não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da União Europeia (UE) válido, ou o Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde;

b) Passageiros que apresentem comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido;

c) Passageiros que apresentem Certificado Digital COVID de recuperação da União Europeia válido, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento profilático, emitida pelo serviço público de saúde relativa à SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

d) Passageiros que apresentem comprovativo de realização de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da

infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas ou 24 horas anteriores ao momento do embarque, respetivamente;

e) Passageiros com idade igual ou inferior a 12 anos;

f) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data em que seja realizada a verificação;

g) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

h) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

3. No resultado laboratorial do teste devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

b) Nome do laboratório acreditado onde o mesmo foi realizado, com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização de qualquer uma das metodologias referidas na alínea d) do número anterior;

d) Referência a amostra de "zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea", "exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo", "amostra respiratória" ou "exsudado respiratório";

e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

4. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

Artigo 5.º

Ilhas em situação de contingência

1. Nas ilhas em que seja declarado que se encontram em situação de contingência, são aplicáveis as restrições seguintes:

a) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em espaços fechados, nos termos do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 41/2021, de 13 de dezembro;

b) Limitação da presença de público em todos os eventos de cariz social, cultural e desportivo, bem como em bares e estabelecimentos de diversão noturna com espaço de dança, a três quartos da respetiva lotação.

2. O público, para aceder aos espaços elencados na alínea b) do número anterior, fica obrigado a apresentar Certificado de vacinação COVID da UE, Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, ou resultado negativo de um teste de rastreio à COVID-19, numa das seguintes condições:

a) Teste RT-PCR efetuado nas 72 horas anteriores; *ou*

b) Teste rápido de antígeno validado por profissional de saúde realizado nas 24 horas anteriores.

3. Os resultados dos testes referidos no número anterior apenas podem ser apresentados em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se da forma comprovativa o formato SMS.

Artigo 6.º

Ilhas com transmissão comunitária

Para além das restrições previstas no artigo anterior, nas ilhas em que se verifique transmissão comunitária, são aplicáveis as regras seguintes:

a) O público, para aceder a eventos de cariz social, cultural e desportivo, sempre que, para esses casos, o número de espetadores for igual ou superior a quinhentos, bem como para aceder a bares e espaços de diversão noturna, independentemente de ser detentor do Certificado de vacinação COVID da UE válido, fica obrigado a apresentar um resultado negativo de um teste de rastreio à COVID-19 numa das condições seguintes:

i) Teste RT-PCR efetuado nas 72 horas anteriores; *ou*

ii) Teste rápido de antigénio validado por profissional de saúde realizado nas 24 horas anteriores.

Artigo 7.º

Exceções às regras sobre certificados e testes

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 5º e no artigo anterior, dispensa-se a apresentação de teste com resultado negativo nas situações seguintes:

a) Quando seja apresentado certificado de recuperação ou declaração médica de alta clínica por COVID-19; *ou*

b) Quando seja demonstrado ter sido vacinado há, pelo menos, 14 dias com uma dose de reforço de uma vacina contra a COVID-19, considerando-se como tal, uma dose de

uma vacina contra a COVID-19 administrada para além do esquema vacinal completo conforme, definido no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho, na sua redação atual;

c) Ter idade igual ou inferior a 12 anos.

Artigo 8.º

Medidas específicas para o Carnaval

Entre os dias 25 de fevereiro e 1 de março de 2022, ficam proibidas quaisquer manifestações recreativas e culturais, celebrações, festejos ou ajuntamentos, em espaços fechados ou na via pública, sempre que as mesmas estejam associadas às festividades da quadra carnavalesca.

Artigo 9.º

Fiscalização

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever de isolamento profilático definido nos termos da presente resolução;

b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;

c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara, sempre que esta for uso obrigatório;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1.º, 2.º e 5.º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.